

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 154.121-4/6-00, da Comarca de MOGI DAS CRUZES, em que é apelante ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD sendo apelados HOTEL ITAMARATI RIO PRETO LTDA. e OUTRO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA e ÁLVARO PASSOS.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

LUIZ ANTONIO COSTA
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 09/3665.

Apelação Cível nº 154.121.4/6-00.

Comarca: São José do Rio Preto.

Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Apelados: Hotel Itamarati Rio Preto Ltda. e outro.

Ementa – Ação de Cobrança de Direitos Autorais – Pretensão à cobrança de direitos autorais pela retransmissão de radiodifusão em dependências de hotel – Cabimento – Inteligência dos arts. 29, inciso VIII e 68, § 3, da Lei nº 9.610/98 e da Súmula 63, do STJ – Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença julgou improcedente Ação de Cobrança de Direitos Autorais, condenando o Apelante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da ação.

Apela o vencido pugnando pela reforma da decisão alegando que a conduta dos Apelados, consistente na “*sonorização ambiental via música mecânica*” sem prévia e expressa autorização do autor, viola a Lei de Direitos Autorais (art. 68, da Lei nº 9.610/98).

Recurso recebido (fls. 130) e contra-arrazoado (fls. ~~131~~/142).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o Relatório.

O recurso merece provimento.

O art. 29, inciso VIII, da Lei nº 9.610/98, de modo pontual, concede a proteção dos direitos autorais aos casos de “*captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva*”.

O art. 68, § 3º, da referida lei, por sua vez, não deixa dúvida quanto à possibilidade de hotéis serem instados ao pagamento de direitos autorais, tendo em vista que o conceito de local de frequência coletiva é bastante elástico.

Da combinação desses dois dispositivos legais, portanto, inviável sustentar seja indevida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão de radiodifusão a que leva a efeito o hotel demandado em algumas de suas dependências.

O fato de não visar lucro direto com tal atividade, a toda evidência, não constitui óbice à cobrança, uma vez que o fim último da lei é proteger toda e qualquer divulgação sem prévia licença e sem pagamento de verba autoral, ao que se insere a retransmissão operada em ambiente de hotelaria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro, por fim, que se encontra consolidado entendimento jurisprudencial perante a Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei nº 9.610/98 “(...) *não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 (...)*” (REsp nº 556.340/MG, da Relatoria Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/10/04 e, também, AgRg no Ag 957081 / RJ, da Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/05/2008; AgRg nos EDcl no Ag 938715 / RJ, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/05/2008).

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.



Luiz Antonio Costa

Relator